



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 /2016**  
(A Medida Provisória nº 242/2016, de autoria do Poder Executivo).

**Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.**

**Suprima-se o inciso II do Art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 25 de janeiro de 2016:**

Art. 1º Ficam sobrestados os efeitos do art. 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, até que as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual sejam normalizadas e possibilitem ao Estado da Paraíba revisar as remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º [...]

**II – promoções e progressões funcionais previstas em lei para as categorias de servidores civis e militares, salvo as decorrente do ingresso do servidor na inatividade.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta propositura visa suprimir o inciso II do Art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 25 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 16.036 de 26 de janeiro de 2016, em razão da sua evidente violação ao princípio

constitucional do **direito adquirido**, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da CRFB, onde prevê que **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**.

Muitos doutrinadores se debruçam sobre o tema, a exemplo da civilista *Maria Helena Diniz* (1988, p. 139) no seu dicionário jurídico, apresentando um conceito norteador:<sup>1</sup>

**“Direito adquirido é o que se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem a lei, nem fato posterior podem alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, subjetivo, e não direito potencial ou abstrato.”**

Também o civilista Beviláqua (*apud*. Rodrigues, 2003, p.27) trata do tema ao afirmar que **“a não-retroatividade das leis quer dizer: respeito aos direitos adquiridos”**. Portanto, o direito adquirido é a projeção da irretroatividade das leis.

Assim, as promoções e progressões funcionais são direitos que o Servidor Público Estadual adquire com o tempo e, por conseguinte, não são passíveis de ser alterados por medida provisória em virtude de uma motivação circunstancial.

A definição de direito adquirido do dicionarista *De Plácido e Silva* (2000) é esclarecedora:

**“No sentido etimológico, a palavra ‘adquirido’ é derivada de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (*adquirir, alcançar, obter*). *Adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido, é necessário que:***

**a) (...)**

**b) resultando de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido.”<sup>2</sup>**

Veja-se no caso das promoções dos Militares, o disposto no artigo 20 da Lei nº 3.908/77 textualmente já prevê as datas, *in verbis*:

**Art. 20 – As promoções serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até o dia 1º de abril, 1º de agosto e 5 de setembro,**

<sup>1</sup>DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1998. 916 p.

<sup>2</sup>SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 525 p.

respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.  
(grifo nosso)

Observa-se que esta lei está em plena vigência e não foi mencionado na Medida Provisória nº 242/2016. A determinação é clara. No texto da lei consta: **“as promoções serão efetuadas”** e não há um termo que sugira a opção **“poderão ser...”**.

Portanto, como o art. 20 da Lei 3.908/77 não sofreu alteração de qualquer espécie, uma Medida Provisória não possui o condão ou a força de suspender seus efeitos ou impedir sua eficácia por tratar-se de **direito adquirido**, razão pela qual não existe respaldo legal para suspensão das promoções dos militares estaduais.

Ademais, o Art. 169 da Constituição Federal e o Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estabelecem as providências a serem adotadas caso o limite das despesas com pessoal seja ultrapassado, mas em nenhuma hipótese, ato decorrente de cumprimento legal pode ser suspenso, muito menos por Medida Provisória.

Defende Martins (1999, p.66) que **“direito adquirido é o que entrou para o patrimônio jurídico da pessoa, podendo ser exercido a qualquer momento”**.<sup>3</sup> Isso implica na percepção de que o direito já existe, embora algumas aquisições não estejam em uso, sendo possível fazê-los a qualquer tempo.

Diante disso, comprova-se que os objetivos da MP nº 242/2016 - de suspender os efeitos da Lei nº 9.703/2012 (Lei da Data Base) - não podem atacar as promoções e progressões funcionais previstas em leis específicas, como no caso, por exemplo, da Lei nº 7.643, de 2004, Lei de Autonomia da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Assim, apresenta-se este instrumento legislativo que visa suprimir o inciso II, § 1º do art. 1º da Medida Provisória 242, de 25 de janeiro de 2016, pelas razões acima expostas que defendem a prevalência de princípios constitucionais como imperativo do Estado Democrático de Direito.

Anexa-se a esta Emenda Supressiva documento de "Exposição de Motivos" dos militares Sérgio Paulo Barbosa da Silva e Laércio Rozendo da Silva.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2016.



**Raniery Paulino**  
**Deputado Estadual**

<sup>3</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba tem suas datas fixadas na Lei 3.908 de 14 de julho de 1977, sendo, os dias 21 de abril, 20 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas.

Considerando que as vagas para promoção de 25 de dezembro de 2015 foram publicadas nos Boletins PM 220, 228 e 234 de dezembro de 2015, fixando os requisitos e o número de vagas estabelecidas, para as promoções nos Quadros de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba;

Considerando que a Administração publicou os atos estabelecendo prazos para preenchimento das vagas disponíveis nos respectivos Quadros de Oficiais, para promoções de 25 de dezembro de 2015, tendo os postulantes convocados apresentado a documentação exigida, para o processamento das promoções na Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar– CPOPM, consoante determina a Lei de promoções da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

Considerando que a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba - CPOPM cumpriu todos os prazos estabelecidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, remetendo em incontinenti os atos de promoções dos Oficiais a Sua Excelência o Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, para assinatura e publicação dos atos no Diário Oficial do Estado da Paraíba, na edição do dia 25 de dezembro de 2015.

Considerando que até a presente data as promoções dos Oficiais da Polícia Militar da Paraíba estabelecida para o dia 25 de dezembro de 2015, não foram publicadas do Diário Oficial do Estado, apesar de a Lei 3.908 de 1977 expressamente estabelecer a data encimada, para publicação destas promoções, sendo, portanto, ato vinculado da Administração.

Considerando que após 31 (trinta e um) dias da data prevista na Lei para publicação das promoções, o Governador do Estado editou a medida provisória nº 242, suspendendo as promoções dos servidores públicos da Paraíba, incluindo

também os militares, não obstante terem estes adquiridos o direito a promoção em 25 de dezembro do ano pretérito, por previsão legal estabelecida na Lei 3.908, de 14 de julho de 1977, que estabelecia a data supracitada para publicação e efetivação destas promoções.

Considerando que Medida Provisória editada pela autoridade coatora não possui efeitos retroativos para atos omissivos praticados antes da sua vigência, até porque a medida em apreço só passou a vigor a partir da sua publicação, que foi em 26 de janeiro de 2016, um mês após a omissão do executivo no tocante as publicações dos atos de promoções dos oficiais da Polícia Militar, expressamente estabelecida na Lei 3.908 de 14 de julho de 1977, ou seja, 25 de dezembro de 2015.

Considerando que desde 25 de dezembro de 2015, os oficiais que estavam aptos a promoção dentro do número de vagas estabelecidas na Lei para promoção na data tablado, possuem direito líquido e certo, em razão de haver preenchido todos os requisitos para promoção na data fixada legalmente para promoções dos militares estaduais, sobrevivendo-lhes após a data pré fixada, o direito adquirido.

Considerando que o sistema constitucional brasileiro, no artigo 5º, inciso XXXVI, em cláusula de salvaguarda, impõe que se respeite o direito, protegendo o seu detentor de futuras mudanças legislativas que regulem o ato pelo qual fez surgir seu direito, precisamente porque tal direito já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Considerando o que artigo 6º, § 2º do Código Civil Brasileiro, define o direito adquirido como sendo aquele direito em que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem;

Considerando que durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado pelo detentor do direito;

Considerando que não é qualquer assentamento legal, senão dura e inequívoca determinação constitucional que disciplina o direito adquirido e as garantias fundamentais, sendo, portanto tais garantias cláusulas pétreas, não podendo ser suprimida nem por emenda constitucional (CF/88, art. 60, §4º).

Considerando, ainda, o caráter intangível dado pela Constituição ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, sendo tais institutos protegidos pela irretroatividade, cristalizando, assim, a segurança jurídica no nosso ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que a Medida Provisória nº 242, de 26 de janeiro de 2016, editada pelo Chefe do Executivo estadual, suspendeu as promoções estabelecidas na Lei 3.908 de julho de 1977, contudo, tal medida só passou a vigor na data da sua publicação, não podendo, retroagir para alcançar a promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba, prevista para dia 25 de dezembro de 2015. pelos motivos fáticos e jurídicos supra elencados.

Destarte, pelos motivos fáticos jurídicos acima discorridos, suplicamos a Vossa Excelência, que seja adicionada uma emenda legislativa a Medida Provisória em retina, em respeito a intangibilidade assegurada no texto constitucional brasileiro ao direito adquirido, visto que, jamais poderá a Medida Provisória 242, alcançar o direito adquirido dos oficiais militares a promoção de 25 de dezembro de 2015, em razão de ter eles incorporados o direito aquela promoção desde acima declinada, por força da Lei 3.908 de 14 de julho de 1977, ou seja, um mês antes da edição da medida provisória em apreço.

Proposta:

Art. 000 Excetua-se dos efeitos desta lei, o direito adquirido em relação às promoções dos militares estaduais, com data estabelecida em lei, anterior a edição desta medida provisória.

Sergio Paulo Barbosa da Silva.

Laércio Rozendo da Silva